

## **Justificativa – Minutas de propostas de Resolução do Conama sobre fauna silvestre**

1. Historicamente, a gestão da fauna silvestre esteve centralizada sob a competência da União e, desde sua criação em fevereiro de 1989, por meio da atuação do Ibama. No entanto, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, estabeleceu, em seu art. 8º, incisos XVII a XIX, competências estaduais nessa temática. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 140, houve uma descentralização da gestão da fauna.

2. Nesse contexto, os estados e Distrito Federal passaram a ser responsáveis por uma atribuição que, até então, era novidade na pauta da Administração Pública desses entes. Em decorrência disso e em face à especificidade da agenda e à tradição do Ibama em cuidar da fauna, foram assinados Acordos de Cooperação Técnica – ACT com as unidades da federação, à exceção do Amapá. Atualmente, estão vigentes 26 ACTs entre Ibama e os demais estados brasileiros e o Distrito Federal para gestão compartilhada da fauna. Anteriormente à Lei Complementar nº 140/2011, apenas o estado de São Paulo havia assinado, em 2008, um ACT por meio do qual o Ibama lhe delegava a gestão da fauna no seu território.

3. Assim, os ACTs para a gestão compartilhada da fauna consistem no instrumento utilizado pela União, por meio do Ibama, para efetuar a transição dessa gestão aos estados, de modo que a implementação da Lei Complementar nº 140/2011 fosse feita de modo gradual e responsável. Por meio dos ACTs, o Ibama disponibiliza sistemas, compartilha conhecimento, experiências e estruturas com os demais entes por um determinado período, em geral, de três anos.

4. Na avaliação do Ibama, essa transição e cooperação são fundamentais, tanto para os órgãos ambientais estaduais quanto para o órgão federal. A atuação cooperativa entre os entes e a consequente transferência de conhecimentos, experiência e instrumentos, além de facilitar o processo de transição da temática e dos respectivos procedimentos, visam essencialmente evitar lacunas e a fragmentação de controles. A coordenação e a integração da agenda e, especialmente, dos instrumentos de controle de gestão da fauna são imprescindíveis para promover uma gestão descentralizada e compartilhada dos recursos faunísticos e garantir uma efetiva proteção à fauna brasileira.

5. No entanto, paralelamente às iniciativas de cooperação federativa, é imprescindível que a base normativa, atualmente concentrada em diplomas normativos expedidos pelo Ibama, seja disciplinada de maneira a garantir certa uniformidade na implementação da política de

EM BRANCO

descentralização da gestão da fauna em todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

6. Diante disso, vislumbra-se uma potencial fragilidade da gestão nacional dos recursos faunísticos, considerando a possibilidade de todos os estados da federação e o Distrito Federal elaborar suas próprias normas para a regulamentação do uso desses recursos. Se por um lado há interesse de que os entes federativos reforcem as ações de gestão e de proteção à fauna nativa brasileira e, para tanto, estabeleçam suas bases normativas nessa matéria, por outro, existe o risco de os procedimentos de monitoramento e controle não se mostrarem convergentes. Justifica-se, assim, a necessidade de estabelecimento de normas gerais de modo a evitar fragmentação e lacunas de controles, bem como viabilizar a integração desses.

7. Para se destacar a importância da agenda normativa no tocante à gestão da fauna, têm-se, por exemplo, as Portarias e Instruções Normativas que regulamentam, no âmbito federal, a autorização e o funcionamento de zoológicos, criadouros, mantenedouros de fauna e centros de reabilitação e triagem. Atualmente, esses instrumentos normativos não vinculam os procedimentos autorizativos realizados pelos estados e Distrito Federal.

8. Além disso, a Lista de animais da fauna nativa a serem criados e comercializados com a finalidade de estimação, prevista na Resolução Conama nº 394, de 2007, teve sua elaboração atribuída ao Ibama, conforme art. 3º dessa Resolução. O Ibama realizou os trabalhos técnicos para definição da proposta de lista que entende viável, conforme os critérios da Resolução Conama nº 394, de 2007, cujo histórico resumido de elaboração é apresentado no próximo item desta justificativa. No entanto, considerando a posterior edição da Lei Complementar nº 140, de 2011, e o respectivo comando para a descentralização da gestão da fauna, entendeu-se que a edição de ato normativo do Ibama, no contexto legal vigente, não conferiria a segurança jurídica necessária para um tema de extrema relevância e sensibilidade.

9. Nesse contexto, entende-se que o papel normativo do Conama no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama assume grande relevância.

10. O Conama já enfrentou a discussão sobre temáticas afetas diretamente à gestão da fauna em algumas de suas resoluções, tais como: Resolução nº 17, de 7 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a destinação das peles de animais silvestres apreendidas pelo Ibama; Resolução nº 346, de 16 de agosto de 2004, que disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários; Resolução nº 384, de 27 de dezembro de 2006, que disciplinava a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos, a qual foi

EM BRANCO

revogada pela Resolução Conama nº 457, de 25 de junho de 2013, que dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências; Resolução nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.

11. Diante do exposto, o Ibama entende importante o Conama se debruçar sobre a temática da fauna de modo a se instituir marcos regulatório no âmbito do Sisnama que estabeleçam certa uniformidade na implementação da política de descentralização da gestão da fauna em todo o País e buscar um efetivo monitoramento do manejo de fauna *ex situ* e sua efetiva utilização para a conservação das espécies da fauna nativa brasileira.

12. Nesse sentido, esta Autarquia apresenta a esse Conselho três minutas de proposta de Resolução:

1) a primeira minuta propõe revogar o art. 3º da Resolução Conama nº 394, de 2007, de modo que o próprio Conama seria responsável pela edição da Lista de animais da fauna nativa a serem criados e comercializados como animais de estimação, com base em proposta do Ibama. Além disso, a proposta apresenta (Anexo I) a referida lista e, ainda, dispositivos normativos referentes a espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista, à necessidade de marcação definitiva, vedações e condições para o comércio de espécies constantes da Lista, manual e termo de guarda responsável (Anexo II);

2) a segunda minuta, por sua vez, apresenta proposta de normas para definir as categorias de criadouros e estabelecer critérios gerais para a autorização de empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro;

3) por fim, a terceira minuta é proposta no intuito de definir os padrões nacionais de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro – *ex situ*.

13. Anexas a cada uma das minutas, seguem as respectivas Notas Técnicas ou Pareceres.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR  
Presidente do Ibama

EM BRANCO